

**PROCESSO Nº: 15488-1/2011**  
**INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH**  
**ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2011**  
**RELATOR: CONSELHEIRO DOMINGOS NETO**

## RELATÓRIO

### 1. INTRODUÇÃO

Trata-se das **Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Tapurah**, referente ao exercício de 2011, sob a gestão do Srº Milton Geller.

A contabilidade esteve sob a responsabilidade do Srº. Manoel Gonçalo de Alcântara (CRC 004756-0 MT).

O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão.

O Relatório Preliminar de Auditoria pertinente a essas contas, encontra-se acostado às fls. 830/908-TCE e foi elaborado pelo Auditor Público Externo Núcia Falcão Camargo da Silva e o Auxiliar de Controle Externo Izabel Flávia Ferraz B. Gasparoto, tendo sido apontadas 21 (vinte e uma) irregularidades, sendo atribuídas 06 (seis) irregularidades de natureza grave, 02 (duas) irregularidades de natureza moderada e 02 (duas) irregularidades não classificadas ao gestor Srº Milton Geller; 02 (duas) irregularidades de natureza grave à Srª Pregoeira Arlene Pereira; 02 (duas) irregularidades de natureza grave aos Pregoeiros Srª Arlene Pereira e ao Srº Cláudio do Nascimento; 02 (duas) irregularidades de natureza grave ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Srº Thiago Moreschi; 03 (três) irregularidades de natureza grave ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Srº Cláudio do Nascimento, 02 (duas) irregularidades de natureza grave ao Contador, Srº Manoel Gonçalo de Alcântara

Devidamente citados, na forma dos artigos 59, inciso IV, 60 e 61, inciso III c/c o artigo 6º, parágrafo único, todos da Lei Complementar nº 269/2007, todos exerceram o direito constitucional à ampla defesa, apresentando manifestações, acompanhadas de documentos, os quais foram juntados às folhas 935/1454 e analisados pela equipe técnica, que concluiu, às fls. 1456/1500, que permaneceram 16 (dezesseis) irregularidades relacionadas no item 3 a seguir.

## 2. DOS PRINCIPAIS ASPECTOS TÉCNICOS RELEVANTES

A seguir, destacam-se os aspectos relevantes da execução contábil, orçamentária, financeira e patrimonial, expostos nos Relatórios de Auditoria, referente às contas de gestão da Prefeitura Municipal de Tapurah.

### 2.1. DA RECEITA

As receitas efetivamente arrecadadas pelo Executivo Municipal totalizaram **R\$ 24.529.691,95**.

### 2.2. DAS DESPESAS

No exercício, foi informada a realização de despesas nos seguintes valores:

EMPENHO	LIQUIDAÇÃO	PAGAMENTO
R\$ 23.469.319,15	R\$ 22.615.779,51	R\$ 20.570.119,00

### 2.3 DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

As contas de gestão prestadas pelo mesmo gestor em exercícios anteriores, relativamente à entidade analisada, foram assim julgadas pelo TCE/MT:

Exercício	Acórdão nº	Resultado do Julgamento
2009	3805/2010	Regulares, com recomendações e determinações legais. aplicação de multa.
2010	3693/2011	Regulares, com recomendações e determinações legais. restituição de valores aos cofres públicos. aplicação de multa.

Apresentam-se a seguir as recomendações contidas no Acórdão nº 3805/2010, por ocasião do julgamento das contas relativas ao exercício de 2009, temos o que segue:

	Recomendação – Contas Anuais 2009	Postura do gestor/situação verificada em 2011
1	a) adote medidas para cobrança da dívida ativa;	Foram adotadas medidas de cobrança;
2	b) adote os ditames da Lei de Licitações, sob pena de reincidência;	Não observou a lei de licitações, conforme descrito no item 3.3 do relatório;
3	c) aplicar ao Sr. Milton Geller a multa no valor de 40 UPF's/MT, por realizar compra de material de expediente, de higiene e limpeza, sem observar as regras pertinentes a Lei de Licitações.	O controle e acompanhamento de multas é feito pelo Núcleo de Sanções deste TCE;
	Recomendação – Contas Anuais 2010	Postura do gestor/situação verificada em 2011
1	a) efetue a retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos aos fornecedores;	Os tributos foram retidos (amostra);
2	b) observe o disposto no artigo 60, da Lei n.º 8.666/1993, no tocante a realização de despesa sem emissão de empenho prévio;	Não se constatou emissão de empenho a <i>posteriori</i>
3	c) observe o disposto no artigo 15, da Lei Complementar n.º 101/2000, artigo 4º, da Lei n.º 4.320/1964, pertinente à realização de	Não se constatou despesas lesivas ao patrimônio público;

	despesas consideradas irregulares e lesivas ao patrimônio público;	
4	d) observe o dispositivo no caput do artigo 37, da CF e artigo 26, da Lei Complementar n.º 101/2000, no que se refere à concessão de auxílio para pessoas em desacordo com a legislação	Foram concedidos auxílio a pessoas físicas sem lei autorizativa;
5	e) observe o disposto no Acórdão n.º 1.783/2003-TCE, no tocante à prestação de contas de diárias,	Prestação de contas de diárias com irregularidades;
6	f) observe o que dispõe o artigo 51, § 4º, da Lei n.º 8.666/1993, pertinente à investidura dos membros da comissão de licitação; -observe recomendação do Ministério Público de Contas, determinando cumprimento do disposto nos artigos 14, 38 caput, e 40, inciso I, da Lei n.º 8.666/1993, pertinente à descrição do objeto a ser licitado que deverá ser clara	- não se constatou ilegalidades na investidura dos membros da CPL; - não houve procedimento licitatório cuja descrição do objeto não foi clara – item 3.3 – amostra;
7	g) observe o disposto no Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público – Portaria Conjunta STN/SOF n.º 2/2009, 2ª edição, pertinente às despesas empenhadas na dotação correta,	As despesas foram empenhadas na dotação correta; houve, contudo, empenho em unidade orçamentária (educação e saúde) de despesas que são se enquadram como tal;
8	h) os lançamentos do Sistema Aplic-Cidadão, estejam em conformidade com os balanços, nos termos disposto no artigo 175, da Resolução n.º 14/2007-TCE,	Não se constatou desconformidade (balanço individualizado);
9	i) observe o disposto no artigo 85, da Lei n.º 4.320/1964,	
10	j) observe os prazos de envio de documentos e informações a este Tribunal de Contas,	Os prazos de envio de informações e documentos não foram observados em 2011;
11	h) determina que o Sr. Milton Geller, recolha aos cofres municipais, o montante de R\$ 235,26(7,12 UPFs/MT), pelas despesas ilegítimas com pagamento de juros e multas ao INSS,	O controle e acompanhamento de multas é feito pelo Núcleo de Sanções deste TCE;
12	i) aplicar ao Sr. Milton Geller, a multa de 143 UPFs/MT	O controle e acompanhamento de multas é feito pelo Núcleo de Sanções deste TCE;

## 2.4. DAS DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES

## DENÚNCIAS

Até o período analisado, não foram apresentadas ao TCE-MT denúncias contra atos de gestão praticados pelo administrador ou responsável.

## REPRESENTAÇÕES

Até o período analisado, foram apresentadas ao TCE/MT as seguintes representações internas contra atos de gestão praticados pelo administrador ou responsável:

Nº Processo	Objeto	Situação	Resumo da Decisão
104396/2011	Secex Obras e Serviços de Engenharia - indícios de irregularidades e inadimplência no envio de informações ao sistema GEO OBRAS/TCE/MT	Julgado	Responsável: Milton Geller; julgado procedente, com aplicação de multa de 06 UPFs MT – decisão 1096/2012 – considerado quite;
173100/2011	Secex Obras e Serviços de Engenharia - indícios de irregularidades e inadimplência no envio de informações ao sistema GEO OBRAS/TCE/MT 1º quadrimestre	Julgado	Responsável: Milton Geller; julgado procedente, com aplicação de multa de 50 UPFsMT – julgamento singular n° 1443/DN/2012;
225746/2011	Secex Obras e Serviços de Engenharia - indícios de irregularidades e inadimplência no envio de informações ao sistema GEO OBRAS/TCE/MT – 2º quadrimestre	Não julgado	Não concluído

Não foram apresentadas ao TCE/MT representações externas contra atos de gestão praticados pelo administrador ou responsável.

### 3. DAS CONCLUSÕES DA ANÁLISE DA DEFESA

A Secretaria de Controle Externo emitiu o Relatório de Análise de Defesa de fls. 1456/1500, concluindo que permaneceram as irregularidades:

✓ **Gestor: Milton Geller**

1. **HB 03. Contrato\_Grave** - Prorrogação indevida de contrato de prestação de serviços de natureza não continuada com fulcro no art.57, II, da Lei 8.666/93 – contrato de fornecimento - Item 3.4;
2. **HC 05. Contrato\_Moderada** - Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes) – contrato sem indicar o representante da parte – art. 61 da lei 8666/93 - Item 3.4;
3. **JB 12. Despesa – Grave** - Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (arts. 5º e 92 da Lei 8.666/1993) – Restos a Pagar - Item 3.7;
4. **IB 01 – Convênio\_Grave** – Não observância das regras de celebração de convênios e/ou instrumentos congêneres (art. 116 da Lei 8.666/1993, e art.73,VI,a, da Lei 9.504/1997) - Item 3.13.4
  - 4.1 – Sanado;
  - 4.2 - Termo de Convênio nº 011/2011 – sem lei autorizativa – R\$ 31.000,00;
5. **JC 19 – Despesa\_Moderada** - Concessão de auxílio a pessoas em desacordo com a legislação (art. 37, caput, da Constituição Federal e art. 26 da Lei Complementar 101/2000– LRF) – sem lei autorizativa específica – R\$ 3.170,00 - Item 3.13.4;

**6. JB 10 – Despesa\_ Grave** - Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964):

**6.1** - Despesa sem comprovante legal e sem contrato, no valor total de R\$ 19.087,00 (529,75 UPFsMT) - item 3.2;

**7.** Sanado;

**8. HB 05; HB 06 – Contrato – Grave** - Ocorrência de irregularidades na formalização e execução dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes) - Item 3.13.7;

- Contrato nº 15 de 28/02/2011 – cláusula com previsão de pagamento antecipado, sem a devida contraprestação dos serviços, sendo efetivado pagamento no valor de R\$ 67.000,00.

**Irregularidades não Classificadas pela Resol. N° 017/2010:**

**9.** Sanado;

**10.** Sanado.

✓ **Pregoeiro: Arlane Pereira**

(período: 03/01/2011 a 24/04/2011)

**1. GB 13 – Licitação\_Grave** - Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes) – PP nº 01/2011 - Item 3.3:

**1.1** – processo não autuado em processo administrativo, sem parecer jurídico prévio – art. 38 da lei 8666/93;

**1.2** - ausência de justificativa da necessidade de aquisição - art. 8º, III, b) do decreto municipal nº 93/2088;

**1.3** – não indicação do valor disponível da dotação (recurso orçamentário) – art. 14 da lei 8.666/93 – PP nº 01/2011;

**1.4** - não atendeu prazo mínimo de oito dias úteis, nos termos do inciso III do artigo 11 do decreto municipal nº 093/2008 e artigo 4º da Lei 10.520/2002;

**1.5** - direcionamento ou preferência de marca - artigo 15 da lei 8666/93;

**1.6** - edital com cláusulas restritivas, restringindo a participação de possíveis interessados e conseqüentemente, reduzindo a área de competição - inciso I do § 1º do artigo 3º da lei 8666/93;

**1.7** – habilitação de empresa que não atendeu aos itens do edital – habilitação jurídica – art. 41 da lei 8666/93;

**1.8** – ausência de ampla pesquisa de mercado - § 1º do artigo 15 da lei 8666/93 e decreto municipal nº 093/2008 - artigo 8º, II -

**1.9** - itens controversos do edital, o que pode acarretar restrição – PP nº 07/2011;

**2. GB 13 – Licitação\_Grave** - Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes) – PP nº 03/2011 – R\$ 336891,30 - Item 3.3

**2.1** - edital com cláusulas restritivas, restringindo a participação de possíveis interessados e conseqüentemente, reduzindo a área de competição - inciso I do

§ 1º do artigo 3º da lei 8666/93 – previsão de multa a licitante de melhor proposta que for inabilitado - PP nº 03/2011 e PP nº 07/2011;

**2.2** – PP 03/2011 – procedimento irregular do pregoeiro em relação à participação de cooperativa, classificada sem atender ao edital (artigos 41 e 43 da lei 8666/93) e tratamento igual à microempresa, não enquadrada como tal (L.C nº 123/2006);

**2.3** – PP nº 03/2011 - o valor total da licitação ficou acima do preço de referência, contrariando o artigo 3º e inciso IV do artigo 43, da lei 8666/93 e inciso XI do artigo 11 do decreto municipal nº 093/2008; não se verificou ainda, a negociação entre o pregoeiro e o proponente, com o fim de obter melhor preço;

**2.4** – PP nº 07/2011 – habilitação de microempresa que não atendeu ao prazo máximo de 02 dias úteis para regularização de documento fiscal – PP nº 07/2011;

**2.5** – Sanado;

- ✓ Pregoeiros: Arlane Pereira e Cláudio do Nascimento  
(período: 25/04 a 31/12/2011)

**1. GB 13 – Licitação\_Grave** - Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes) – PP nº 14/2011 – R\$ 196.800,00 - Item 3.3

**1.1** - processo não autuado em processo administrativo, sem parecer jurídico prévio – art. 38 da lei 8666/93;

**1.2** - edital com cláusulas restritivas, restringindo a participação de possíveis interessados e conseqüentemente, reduzindo a área de competição - inciso I do § 1º do artigo 3º da lei 8666/93, artigo 22 da lei 8.666/93 e art. 2º do decreto Municipal nº 093/2008;

**1.3** - não atendeu prazo mínimo de oito dias úteis, nos termos do inciso III do artigo 11 do decreto municipal nº 093/2008 e artigo 4º da Lei 10.520/2002;

**1.4** – licitante apresentou proposta de valor igual ao Termo de Referência, não havendo negociação do pregoeiro com o licitante, com vistas a obter redução no

preço e vantagens para a administração (melhor preço) – inciso XVI do artigo 11 do decreto municipal nº 093/2008;

**1.5** - Pregão Presencial nº 026/11 - contraria o inciso I do art. 40 da Lei de Licitação, porque a especificação do objeto licitado constante no item 3.1, não condiz com o objeto licitado, que não está visando a aquisição de “passagem”, e sim a contratação de serviços de transporte dos pacientes;

## 2. Sanado;

✓ **Presidente da CPL: Thiago Moreschi**

(período: 03/01/2011 a 24/04/2011)

### 1. **GB 13 – Licitação\_Grave** - Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002 e demais legislações vigentes) – Convite nº 05/2011 – Item 3.3

**1.1** – procedimento não foi autuado como processo administrativo- artigo 38 da lei 98.666/93;

**1.2** – Sanado;

**1.3** - o edital não contempla regras para participação de microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), nos termos da L.C. Nº 123/2006;

**1.4** - não comprovado o cumprimento do prazo mínimo de 05 dias úteis – art. 21, § 2º, inciso IV;

## 2. Sanado;

✓ **Presidente da CPL: Cláudio do Nascimento**

(período: 25/04 a 31/12/2011)

1. **GB 13 – Licitação\_Grave** - Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes) – Convites nº 11 e 16/2011 – Item 3.3
  - 1.1 – procedimento não foi autuado como processo administrativo- artigo 38 da lei 98.666/93;
  - 1.2 - Sanado;
  - 1.3 - o edital não contempla regras para participação de microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), nos termos da L.C. Nº 123/2006;
  - 1.4 – Convite nº 18/11 – o valor a ser cobrado está condicionado a arrecadação e o art. 5º da Lei nº 8666/93 ordena que os valores devem estar exposto em moeda corrente;
  
2. **GB 09. Licitação\_Grave** - Abertura de procedimento licitatório relativo a serviços sem observância aos requisitos estabelecidos no art. 7º, § 2º, I a IV da Lei 8.666/93 – Convite nº 11/2011 – Item 3.3;
  
3. **GB 03 – Licitação\_Grave** - Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei 8.666/1993 e art. 3º, II, da Lei 10.520/2002) – Item 3.3
  - 3.1 - Convite nº 18/11: limitação de participantes, pois consta do edital nome das empresas convidadas (item 1.1), fato que contraria o princípio da legalidade, que obriga a administração atender sempre o que está estabelecido em lei – art. 37 da CF;
  - 3.2 – Cláusula Abusiva: somente os interessados, devidamente credenciados, podem discordar e manifestar com relação as ações da Comissão. A modalidade Convite não exige credenciamento prévio dos participante;

✓ **Contador: Manoel Gonçalo de Alcântara**

- 1. CB 01. Contabilidade\_Grave** – Não contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964) – item 3.13.5
  - 1.1** – ausência de registro de renúncia de receitas decorrente de desconto no pagamento do IPTU e isenção, num total de R\$ 308.586,95;
  
- 2. CB 02. Contabilidade\_Grave** - Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts.83a106daLei 4.320/1964):
  - 2.1** - Sanado;
  - 2.2** - divergência verificada entre o valor da aquisições de bens móveis apresentado no demonstrativo (R\$ 679.755,02) e o valor contabilizado de R\$ R\$ 635.331,22, registrado no DVP – item 3.10;
  - 2.3** - foram constatadas despesas classificadas impropriamente em ações e serviços públicos de saúde. (art. 77 ADCT), no valor de R\$ 1.923,29 – item 3.9.

#### **4. DO PARECER MINISTERIAL**

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 4067/2012, do Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, opinou da seguinte forma (folhas 1503/1535): “ a) pelo proferimento de decisão definitiva pela regularidade com determinações das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Tapurah, referente ao exercício de 2011, sob responsabilidade do Sr. Milton Geller; b) pela aplicação de multa aos gestores: b.1) Sr. Milton Geller (Prefeito), com fundamento no art. 75, III, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno -TCE/MT, em razão das irregularidades JB12, JC19, JB10, HC05 e HB05, do presente Parecer Ministerial, sendo uma multa para cada fato punível, conforme gradação trazida pela Resolução Normativa nº 17/2010; b.2) Sr. Thiago Moreschi e Sr. Cláudio do Nascimento, com fundamento no art. 75, III, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno -TCE/MT, em razão das irregularidades GB03, GB09 e GB13, sendo penalizados na proporção de suas responsabilidades; b.3) Sra. Arlane Pereira, com fundamento no art. 75, III, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno -TCE/MT,

em razão da irregularidade GB13, sendo penalizada na proporção de suas responsabilidades;c) pela restituição ao erário, com recursos próprio do Sr. Milton Geller, o valor de R\$ 19.087,00 (dezenove mil e oitenta e sete reais), que devem ser glosadas e corrigidas pela Unidade Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso – UPF/MT, em razão de ausência de documentos comprobatórios de despesas – item 3.2; c.1) pela aplicação de multa proporcional devido a irregularidade que causou dano ao erário, com base no 72, da LC nº 269/07 c/c o art. 287, do RITCE/MT (com redação dada pela Resolução nº 17/2010), conforme gradação estabelecida pelo art. 5º, da Resolução Normativa nº 17/2010; d) pela determinação à gestão para que: d.1) atente aos ditames previstos na Constituição Federal, na Lei de Licitação, na Lei nº 4.320/1964, Resolução Normativa nº 01/2007-TCE/MT, bem como as legislações pertinentes; d.2) que efetue o pagamento correto da ordem cronológica dos restos a pagar; d.3) se abstenha de realizar despesas sem amparo legal, ou seja, consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas; d.4) evite classificar despesas em elementos impróprios; d.5) promova as medidas necessárias para a adequação dos balanços contábeis, primando sempre pela transparência, consistência e veracidade das informações; d.6) que observe o dispositivo no caput do artigo 37 da Constituição Federal e o artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal, para realização de despesa com autorização em lei específica, em especial no que se refere à concessão de auxílio para pessoas. e) pela recomendação à gestão para que se atente aos ditames da própria legislação municipal, em especial, quanto a elaboração de lei específica para autorização de convênios. f) pela advertência à origem no sentido de que a desobediência às determinações ora impostas, bem como a reincidência nas impropriedades apontadas, podem ensejar a reprovação das contas subsequentes, nos termos dos art. 193, §1º e 194, §1º do Regimento Interno do TCE/MT. “

É o relatório.

Tribunal de Contas, outubro de 2012.

**CONSELHEIRO DOMINGOS NETO**  
RELATOR